



By @kakashi_copiador



Estratégia

Concursos



Estratégia
Concursos



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Prof. Gabriela
Zavadinack

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO* *(INTRODUÇÃO E CONCEITOS)*

CRÉDITO PÚBLICO

Crédito público é a faculdade que tem o Estado de, com base na confiança que inspira e nas vantagens que oferece, obter, mediante empréstimo, recursos de quem deles dispõe, assumindo, em contrapartida, a obrigação de restituí-los nos prazos e condições fixados.

Aliomar Baleeiro.

CLASSIFICAÇÕES

Natureza do Crédito Público → Contrato de direito público.

- Previsão orçamentária
- Autorização e controle do Senado, quando se trata de operações de crédito externas e internas;
- Atender os interesses públicos;
- Sujeito à prestação de contas;
- Possibilidade de rescisão unilateral pelo resgate antecipado.

Origem: interna ou externa.

Forma: compulsório ou voluntário.

Prazo: longo ou curto (fundada ou flutuante).

Controvérsia acerca da natureza do crédito público

Ato unilateral de soberania do Estado: emissão de títulos da dívida pública.

Natureza contratual: empréstimos contraídos com entidades públicas ou privadas. Acordo de vontades. Contrato de adesão regido pelo Direito Administrativo.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de **calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência**;
- II - no caso de **investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, "b" (anterioridade tributária).

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Direito Tributário →

Direito Financeiro →

FASES DO CRÉDITO PÚBLICO – Emissão

Competência para verificar o cumprimento dos limites e condições para realizar operações de crédito de cada ente da federação → Ministério da Fazenda (Art. 32/LRF).

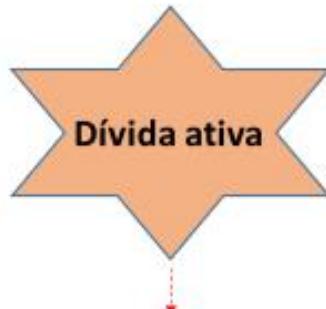
Formalização do pleito:

- 1) Parecer fundamentado (técnico e jdco);
- 2) Relação custo-benefício;
- 3) Interesse econômico-social;
- 4) Atendimento a:
 - Existência de prévia e expressa autorização na LOA, créd. adicionais ou lei específica;
 - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - Atendimento à regra de ouro;
 - Observância das restrições estabelecidas na LRF.

EMPRÉSTIMO

DECORRÊNCIA
LÓGICA

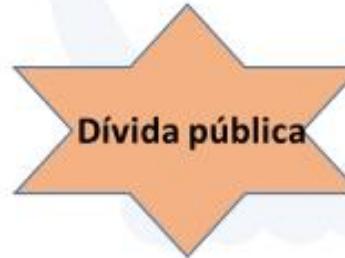
**DÍVIDA
PÚBLICA**



Ente público é o credor



 SÉRGIO MENDES



Ente público é o devedor

 SÉRGIO MENDES

Classificação quanto à origem

Dívida Interna

Os pagamentos e recebimentos são realizados na moeda corrente em circulação no país.



Atualmente, toda a Dívida Pública Federal em circulação no mercado nacional é paga em real.

Dívida Externa

Os pagamentos e recebimentos são realizados na moeda estrangeira.



A Dívida Pública Federal existente no mercado internacional é paga em outras moedas que não o real, usualmente o dólar norte-americano.

Quanto à duração, subdivide-se em flutuante ou fundada.

Na lei 4.320/64:

FLUTUANTE (art. 92)

- Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida.
- Os serviços da dívida a pagar (parcelas de amortização e juros da dívida fundada não pagas no momento aprazado).
- Os depósitos.
- Os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita).

FUNDADA

Art. 98. A dívida fundada compreende os **compromissos de exigibilidade superior a doze meses**, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

No decreto 93.872/86:

Art . 115. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.

§1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

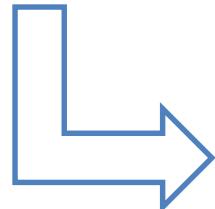
- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, **inclusive consignações em folha**;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

§2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

NA LRF

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública **CONSOLIDADA OU FUNDADA**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

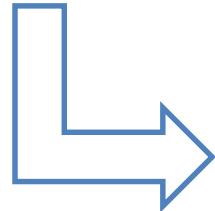


§3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

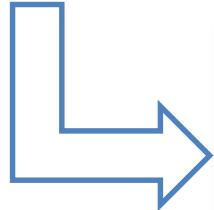
II - dívida pública **MOBILIÁRIA**: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

V - **REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA**: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.



§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

III - OPERAÇÃO DE CRÉDITO: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;



§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

IV - CONCESSÃO DE GARANTIA: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

FCC - 2018 - Câmara Legislativa do Distrito Federal - Consultor Legislativo - Tributação

As seguintes obrigações foram incorridas por um determinado ente público estadual em março de 2018:

– Operação de crédito no valor de R\$ 1.200.000,00 com vencimento em março de 2020.
– Operação de crédito no valor de R\$ 700.000,00, prevista no orçamento, com vencimento em dezembro de 2018.

De acordo com as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, as obrigações incorridas pelo ente público estadual classificam-se, respectivamente, como dívida pública

- A) consolidada e mobiliária.
- B) consolidada e flutuante.
- C) consolidada e consolidada.
- D) fundada e mobiliária.
- E) flutuante e fundada.

FADESP - 2020 - UEPA - Técnico de Nível Superior - Ciências Contábeis

Para os efeitos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, algumas definições devem ser adotadas para a melhor compreensão de suas seções. Nesse sentido, assinale a alternativa onde a definição citada não está de acordo com a referida lei:

- A) Refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.
- B) Concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.
- C) Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.
- D) Dívida pública mobiliária: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens e outras operações assemelhadas.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO* *CONGRESSO NACIONAL E SENADO FEDERAL* – CF/88

**Prof. Gabriela
Zavadinack**

CONGRESSO NACIONAL, com a sanção do PR (Art. 48, XIII e XIV, da CF/1988).

Dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (XIII).

Dispor sobre moeda, seus limites de emissão, e **montante da dívida mobiliária federal (XIV).**

Competência **exclusiva** do CONGRESSO NACIONAL (Art. 49, IX, da CF/1988).

Julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e **apreciar** os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Compete privativamente e ao Senado Federal (resolução)
(Art. 52, V a IX, da CF/1988)

Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios (V).

Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (VI).

Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal (VII).

Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (VIII)

Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (IX).

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *LIMITES AO ENDIVIDAMENTO* *(ARTIGO 30)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da **dívida consolidada** da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça **limites para o montante da dívida mobiliária federal** a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Compete privativamente ao Senado Federal (resolução)
(Art. 52, V a IX, da CF/1988)

Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (VI).

Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal (VII).

Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (VIII)

Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (IX).

CONGRESSO NACIONAL, com a sanção do PR (Art. 48, XIII e XIV, da CF/1988).

Dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (XIII).

Dispor sobre moeda, seus limites de emissão, e **montante da dívida mobiliária federal (XIV).**

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Limites para dívida pública, operações de crédito e concessão de garantia:

Fixados em percentual da RCL para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Para fins de verificação do atendimento do limite, a **apuração** do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada **quadrimestre**.

Município com **MENOS** de 50 mil habitantes: **SEMESTRAL**.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:



Senado Federal

proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Congresso Nacional



projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

SÉRGIO MENDES

- I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
- II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
- III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
- IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 5º No prazo previsto no **art. 5º**, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o **Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.**

§ 7º **Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.**

Resoluções do Senado 40/2001, 43/2001 e 48/2007:

LIMITES EM RELAÇÃO À RCL			
Objeto	União	Estados/DF	Municípios
Dívida consolidada	Não há	200%	120%
Contratação de operações de crédito	60%	16%	
Concessão de garantias	60%	22%	
Pagamento dos serviços da dívida	Não há	11,5%	
Contratação de operações por ARO	Não há		7%



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES* **(ART. 31)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

Resoluções do Senado 40/2001, 43/2001 e 48/2007:

LIMITES EM RELAÇÃO À RCL			
Objeto	União	Estados/DF	Municípios
Dívida consolidada	Não há	200%	120%
Contratação de operações de crédito	60%	16%	
Concessão de garantias	60%	22%	
Pagamento dos serviços da dívida	Não há	11,5%	
Contratação de operações por ARO	Não há		7%

Dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassa o limite ao final de um QUADRIMESTRE.



Deverá ser a ele reconduzida até o término dos **três subsequentes**, reduzindo o excedente em **pelo menos 25% no primeiro**.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, **ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo **serão observadas** nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Exceções aos Prazos para Recondução da Dívida aos Limites:

Aplicação imediata: Restrições do § 1º são aplicadas **imediatamente** se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 31, § 3º).

Suspensão: na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, serão **suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no artigo 31 (art. 65, caput, I, da LRF).

Exceções aos Prazos para Recondução da Dívida aos Limites:

Duplicação: já em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos do artigo serão duplicados. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres (art. 66, *caput* e § 1º, da LRF).

Ampliação: ainda, na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres (art. 66, § 4º, LRF).

FGV - 2021 - IMBEL - Analista Especializado - Analista de Orçamento

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, quando a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassa o seu limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. Enquanto perdurar o excesso, o ente estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa. No entanto, ele poderá realizar

- A) antecipação de receitas.
- B) pagamento de dívidas mobiliárias
- C) pagamento de dívidas com pessoal.
- D) recebimento de transferências voluntárias da União.
- E) recebimento de transferências voluntárias de pessoas físicas.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DA CONTRATAÇÃO* *(ARTS. 32 E 33)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 32. O Ministério da Fazenda **verificará o cumprimento dos limites e condições** relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Competência para verificar o cumprimento dos limites e condições para realizar **operações de crédito** de cada ente da federação → Ministério da Fazenda (Art. 32/LRF).

Formalização do pleito (art. 32, § 1º):

- 1) Parecer fundamentado (técnico e jurídico);
- 2) Relação custo-benefício;
- 3) Interesse econômico-social;
- 4) Atendimento a:
 - Existência de prévia e expressa autorização na LOA, créd. adicionais ou lei específica;
 - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - Atendimento à regra de ouro;
 - Observância das restrições estabelecidas na LRF.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de **promover incentivo fiscal**, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, **se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste**;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

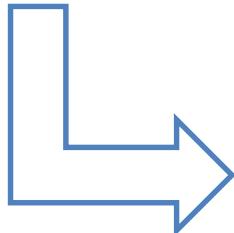
Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar **será considerada nula**, procedendo-se ao seu cancelamento, **mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.**

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, **será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.**

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)



- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

CESPE – Procurador – Pref. de Manaus/AM – 2018

Nem todo empréstimo público tomado pelo município precisa, para sua realização, de autorização específica do Senado Federal.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO (ARTIGO 38)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á **somente a partir do décimo dia do início do exercício;**
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, **até o dia dez de dezembro de cada ano;**
- III - **não será autorizada** se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza **não integralmente resgatada**;
- b) **no último ano de mandato** do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020

Caso ultrapassados os limites da dívida flutuante no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, será proibida a contratação de operação de crédito por antecipação de receita.

CESPE / CEBRASPE - 2016 - TCE-PR - Analista de Controle - Contábil

A operação de crédito por antecipação de receita (ARO)

- A) pode ser livremente contratada pelos entes da Federação, desde que se realize procedimento licitatório da modalidade concorrência com as instituições financeiras interessadas.
- B) pode ser contratada até o final do mandato do governador ou do prefeito.
- C) pode ser realizada independentemente de haver outra operação da mesma natureza não integralmente resgatada.
- D) deve ser integralmente liquidada até o dia 31 de dezembro de cada ano.
- E) não poderá prever tarifas ou outros encargos, além da taxa de juros da operação, cobrados pela instituição financeira contratada.

Prefeitura do Rio de Janeiro - RJ - 2014 - Câmara Municipal do Rio de Janeiro - Analista Legislativo – Contabilidade

A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro. O limite aplicável para a sua realização, de acordo com a legislação vigente, está definido a um percentual da Receita Corrente Líquida (RCL). Supondo-se que, numa determinada data, o valor apurado da RCL de um município foi igual a R\$ 500.000, a operação de ARO, no exercício, estaria limitada ao seguinte montante:

- A) R\$ 35.000,00
- B) R\$ 57.500,00
- C) R\$ 80.000,00
- D) R\$ 110.000,00



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DAS VEDAÇÕES* **(ARTS. 34 A 37)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

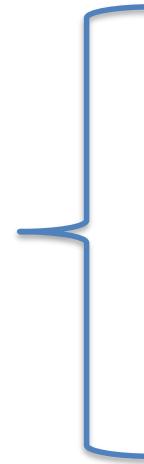
Art. 34. O Banco Central do Brasil **não emitirá títulos da dívida pública** a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 36. É **proibida** a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 35. É **vedada** a realização de operação de crédito **entre um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, **e outro**, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**



I - financiar, direta ou indiretamente, **despesas correntes**;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* **não impede** Estados e Municípios **de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.**

Art. 37.
Equiparam-se a
operações de
crédito e estão
vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

CESPE - 2019 - MPC-PA - Procurador de Contas

Órgão público que, durante a execução do orçamento, verificar insuficiência de recursos para reforma de um de seus imóveis tem permissão legal para

- A) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.
- B) receber antecipadamente de empresa controlada valores que não se refiram a lucros e dividendos.
- C) assumir compromisso com fornecedor de bens que não seja empresa dependente, mediante emissão de título de crédito.
- D) assumir obrigação sem autorização orçamentária com os fornecedores para pagamento *a posteriori*.
- E) realizar operação de crédito com instituição financeira estatal sob controle de outro ente da Federação.

CESPE - 2018 - EBSERH - Analista Administrativo - Administração

Em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgue o item subsecutivo.

As despesas de capital de determinado estado que não se refiram ao refinanciamento de dívidas poderão ser financiadas por operações de crédito com instituições financeiras controladas pela União.

Quadrix - 2021 - CFT - Analista Técnico Júnior

No que concerne à administração financeira e orçamentária e ao orçamento público, julgue o item.

O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha a maioria do capital com direito a voto é equiparado a uma operação de crédito, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se incluindo na proibição os dividendos pagos à conta de lucros a serem futuramente apurados.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack

FALE COMIGO



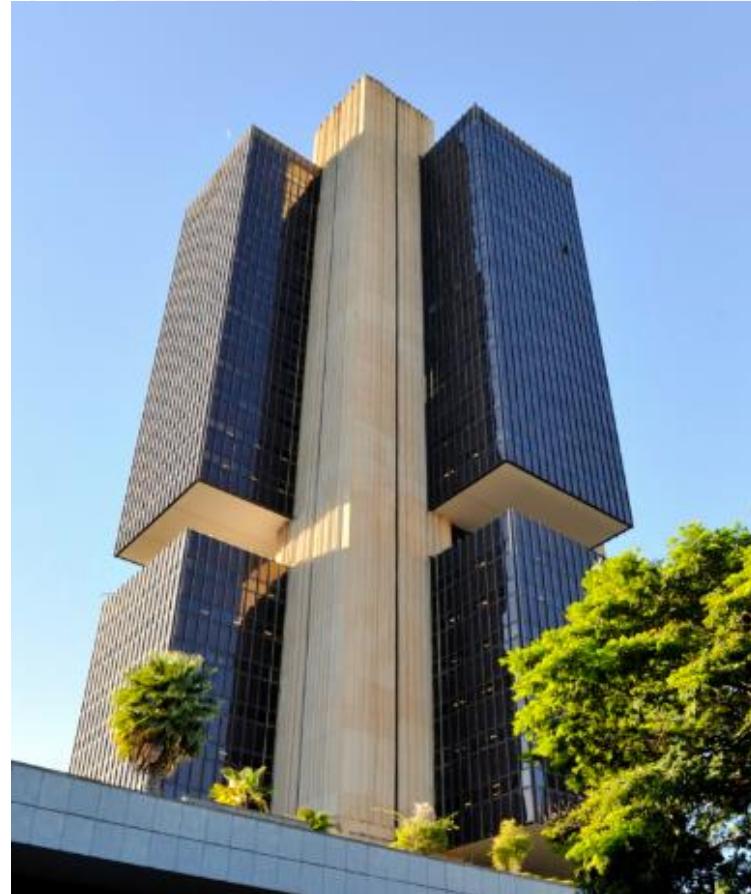
@gabiprofessora



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DAS OPERAÇÕES COM O BACEN* (ART. 39)

Prof. Gabriela
Zavadinack

BACEN: autarquia federal, que tem por missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.



Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

Art. 35. É **vedada** a realização de operação de crédito **entre um ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, **e outro**, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º **Excetuam-se da vedação** as operações **entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação**, inclusive suas entidades da administração indireta, **que não se destinem a:**

I - financiar, direta ou indiretamente, **despesas correntes**;

II - **refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.**

§ 2º O disposto no *caput* **não impede** Estados e Municípios **de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.**

(...) e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

III - concessão de garantia.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Art. 59, § 3º O **Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento** do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Demais considerações sobre o Banco Central do Brasil

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É **vedado** ao banco central conceder, direta ou indiretamente, emprestimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Resultado do Banco Central do Brasil constitui receita do Tesouro Nacional (art. 7º LRF).



transferido até o **10º dia útil** subsequente à aprovação dos balanços **SEMESTRAIS**

Resultado Negativo



Obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e consignado em dotação específica no orçamento

Impacto e custo fiscal das operações realizadas pelo BACEN: demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuiser a LDO da União

Balanços trimestrais do BACEN: conterão notas explicativas sobre os **custos da remuneração** das disponibilidades do Tesouro Nacional e da **manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos**, destacando os de emissão da União.

CESPE - Analista Técnico-Administrativo - SUFRAMA - 2014

Se o Banco Central do Brasil apresentar resultado negativo em determinado semestre, o Tesouro Nacional ficará responsável pela cobertura do prejuízo, utilizando para tanto dotação específica no orçamento.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA GARANTIA E DA CONTRAGARANTIA* **(ART. 40)**

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 40. Os entes **poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas**, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, **no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 8º Exceção ao disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

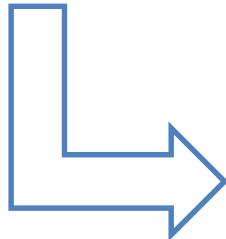
II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, **quanto às operações de seguro de crédito à exportação.**

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - **não será exigida** contragarantia de órgãos e entidades **do próprio ente**;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, **poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.**

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.



Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. Exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na LDO:



- 1) Existência de dotação específica;
- 2) Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição (VEDADO PAGAR PESSOAL);
- 3) Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) Adimplência + prestação de contas em dia;
 - b) Cumprimento limites constitucionais saúde/educação;
 - c) Observância limites dívida consolidada e mobiliária, op. crédito, inscrição em RP e despesa com pessoal;
 - d) Previsão orçamentária de contrapartida.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

- I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

CESPE – Procurador – Pref. de Manaus/AM – 2018

Se o município pretender celebrar operação de crédito externo com garantia da União, esta poderá exigir como contragarantia a receita de ISSQN.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DOS RESTOS A PAGAR* (ART. 42)

Prof. Gabriela
Zavadinack

Art. 42. É **vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa **que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020

É vedado ao gestor público contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que contribua para o aumento da dívida pública.

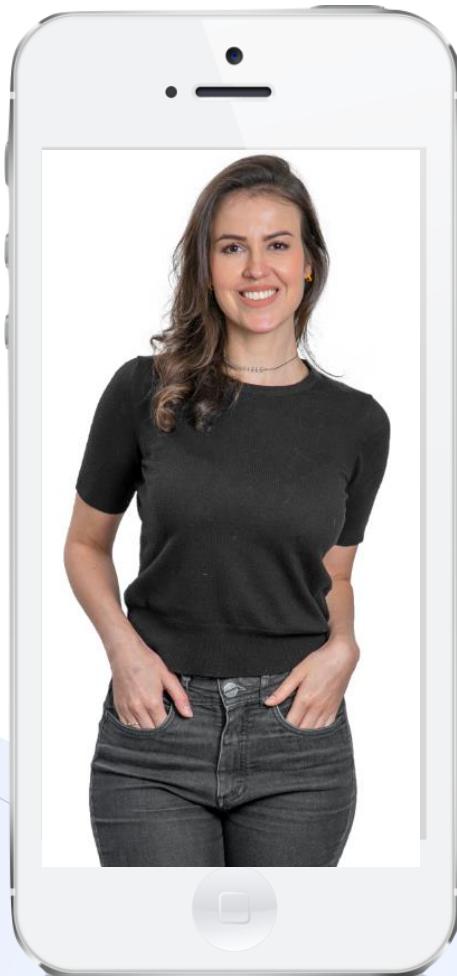
VUNESP – Técnico em Licitação – Pref. de São Bernardo do Campo/SP – 2018

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre Restos a Pagar, não estabelece limitação expressa para a inscrição de despesas no final do exercício.



OBRIGADA!

Prof. Gabriela
Zavadinack



@gabiprofessora



Estratégia

Concursos